

ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 719/2016

Delegação de poderes

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º e artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social — ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delega na doutorada Carla Isabel Agostinho Martins, assessora do Conselho Regulador da ERC e Coordenadora do Grupo de Trabalho da Transparência dos Media da ERC, com possibilidade de subdelegação, os poderes para a prática de todos os atos necessários à aplicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, e do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente, os necessários à receção e verificação da conformidade das comunicações ali previstas bem como às notificações nesse âmbito necessárias, bem como os poderes necessários à instrução dos procedimentos contraordenacionais previstos no artigo 17.º da referida Lei.

13 de abril de 2016. — O Conselho Regulador da ERC: *Carlos Magno*, presidente — *Alberto Arons de Carvalho*, vice-presidente — *Luísa Ro-seira*, vogal — *Raquel Alexandra Castro*, vogal — *Rui Gomes*, vogal.
209510342

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Despacho n.º 5491/2016

Dando cumprimento ao estipulado nos artigos 45.º a 51.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 04 de abril de 2016, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, *Andrea Lina Veiga Paiva Santos*, assistente operacional do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 13,46 valores.

8 de abril de 2016. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

209509047

Despacho n.º 5492/2016

Dando cumprimento ao estipulado nos artigos 45.º a 51.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 04 de abril de 2016, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, *Susana Maria Matos Fonseca Manaia*, assistente operacional do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 13,57 valores.

8 de abril de 2016. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

209509088

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 5268/2016

Regulamento de Creditação de Formação e da Experiência Profissional

A implementação dos princípios e normativos legais consubstanciados na declaração de Bolonha preconiza a aprendizagem ao longo da vida, podendo esta assumir um caráter formal ou não formal. No ensino superior, esta conceção de que a educação e a formação têm um caráter permanente ao longo do percurso de vida de cada um, traduz-se no processo de validação e creditação da formação anterior e da experiência profissional.

Para a elaboração deste regulamento foi tido particularmente em consideração os seguintes diplomas legais:

O Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, relativo às “Condições Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior” que, no artigo 13.º, menciona a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino reconhecerem, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos (ECTS), a experiência profissional e a formação dos que neles sejam admitidos através dos regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior;

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, relativo aos “Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior” que determina no artigo 45.º (Creditação) que, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior devem e podem reconhecer, através da atribuição de créditos (ECTS) no âmbito da formação realizadas e das competências adquiridas e experiência profissional, nos termos previstos naquele artigo, e nos demais aplicáveis, nomeadamente os artigos 45.º-A e 45.º-B do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO I

Da Creditação

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1 — O presente regulamento define as normas a aplicar aos pedidos de creditação da formação e de reconhecimento da experiência profissional, para cumprimento das disposições legais.

2 — Este regulamento aplica-se àqueles que, regularmente inscritos na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), pretendam obter creditação no âmbito de outros cursos de ensino superior e/ou sejam detentores de experiência e formação profissional relevantes, que correspondam a áreas científicas lecionadas na ESEL.

3 — A ESEL credita ou reconhece um ou mais dos seguintes tipos de formação realizada, bem como a experiência profissional:

a) A formação de nível superior confirmada através de certificado oficial, passado por instituições de Ensino superior nacionais ou estrangeiras, incluindo unidades curriculares pertencentes a planos de estudos de cursos superiores e a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico realizado em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros.

b) A formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológicas pós secundária nos termos fixados pelo respetivo diploma.

c) A experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores.

Artigo 2.º

Definições

Entende-se por:

1 — «Formação Académica» a formação obtida em outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau, confirmada através de certificado oficial passado por Instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, incluindo as disciplinas ou unidades curriculares pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, bem como a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacional ou estrangeiro.

2 — «Formação Profissional» a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica obtida com objetivo de desenvolver competências com vista ao exercício de atividades profissionais e ainda a formação empreendida após a saída do sistema de ensino ou após o ingresso no mercado de trabalho realizada no âmbito de instituições acreditadas e/ou de reconhecido mérito.

3 — «Creditação de Formação» o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados pela ESEL, em resultado da formação.

4 — «Creditação de Experiência Profissional» o processo formal realizada pela ESEL que culmina com o conjunto de provas previstas no artigo 7.º deste regulamento. Trata-se de um processo de tradução da experiência em créditos ECTS correspondentes às áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados pela ESEL, em resultado de uma aquisição de conhecimentos e competências decorrente de experiência profissional de nível adequado e compatível com o grau em causa.

5 — «Áreas científicas» as definidas pela CNAEF que se constituem como referência para o processo de creditação.